

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade  
Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação  
Subsecretaria de Inovação e Transformação Digital  
Coordenação-Geral de Digitalização e Economia 4.0

Nota Técnica SEI nº 29703/2021/ME

**Assunto: Resoluções GIPI - Resolução de aprovação das instituições da sociedade civil selecionadas e Resolução de aprovação do Plano de Ação 2021-2023 da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI)**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam-se de duas minutas para publicação de aprovações deliberadas na Primeira Reunião Ordinária do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual - GIPI de 2021, realizada no dia 09 de junho. Uma Resolução aprova as instituições da sociedade civil para a participação nas reuniões do GIPI e a outra Resolução aprova o Plano de Ação 2021-2023 da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI).

2. A presente Nota Técnica vem complementar a Nota Técnica 26939 (SEI n. 16381243), conforme orientações do Parecer n. 00481/2021/PGFN/AGU (16750112), no sentido de informar que foram realizadas as adequações pontuais no texto das duas minutas de Resolução, de recomendar numeração sequencial às versões finais das Resoluções e de justificar a dispensa de Análise de Impacto Regulatório para ambos os atos normativos, nos termos do art. 4 do Decreto n. 10.211 de 30 de junho de 2020.

## ANÁLISE

3. Primeiramente destaca-se que as duas minutas de Resolução foram revisadas conforme orientações do Parecer n. 00481/2021/PGFN/AGU (16750112), para cumprimento do Decreto nº 10.139/2019, acrescentando-se referência ao regimento interno do GIPI no preâmbulo e trocando a data de entrada em vigor para 1º de agosto de 2021.

4. Adicionalmente, sugerimos nova numeração para cada minuta de resolução, conforme orientações do Parecer n. 00481/2021/PGFN/AGU (16750112), para cumprimento do Decreto nº 10.139/2019:

I - Resolução GIPI que aprova as instituições da sociedade civil: sugere-se numerar como Resolução GIPI nº 2 de 2021; e

II - Resolução GIPI que aprova o Plano de Ação 2021-2023 da ENPI: sugere-se numerar como Resolução GIPI nº 3 de 2021.

5. Por fim, complementamos a presente análise com a justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) consoante inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, conforme apontado no parecer jurídico.

6. Nos termos do Despacho n. 02493/2021/PGFN/AGU, associado ao Parecer n. 00481/2021/PGFN/AGU (16750112):

A AIR é uma atividade prévia dentro da Instrução dos Processos Administrativos, tem por escopo analisar e identificar eventuais problemas regulatórios, a Administração fará uma avaliação prévia à edição dos Atos Administrativos Normativos de interesse geral ou de eficácia geral, visam trazer as informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, tudo para

que a Decisão Administrativa seja mais qualificada quanto à proporcionalidade e a razoabilidade da edição do Ato Normativo e tendo em vista a caracterização do impacto.

A AIR tem por objetivo analisar o custo-benefício de regular determinado problema tecnicamente identificado e definido, verificando a necessidade, seus impactos gerais, sua eficácia, eficiência e efetividade, estudando o problema e suas soluções normativas, bem como alternativas, podendo consultar outras áreas e a sociedade por audiência pública com intuito de ouvir os interessados no assunto a ser regulado a fim de colher melhores e maiores elementos de fato e de direito que possam advir dos que tratam a matéria na sociedade.

A Administração deve trazer razões e fundamentos no sentido de fundamentar a inaplicabilidade dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, aduzindo que há a possibilidade dispensa de AIR consoante inciso II, do art. 4º ou produzir o Relatório de Impacto Regulatório, vejamos o artigo:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

7. Primeiramente, cabe ressaltar que, ambas as Resoluções têm como objeto conteúdo de gestão administrativa e implementação das ações de governança amplamente discutidas e aprovadas no âmbito do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual, por meio da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual, conforme explicado na Nota Técnica 26939 (16381243).

8. Portanto, as minutas de Resolução não possuem previsões regulatórias, apenas autorizam a participação de determinadas instituições representativas da sociedade civil nas reuniões plenárias do GIPI e publicam um planejamento interno de governo (Plano de Ação 2021-2023) para implementação de ações previstas na Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual.

9. Sendo assim, as minutas de Resolução propostas decorrem do Decreto de instituição do GIPI, Decreto n. 9.931 de 23 de julho de 2019, norma hierarquicamente superior, não permitindo, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias. Neste sentido, entende-se que é dispensada a execução de

Análise de Impacto Regulatório, nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020

## CONCLUSÃO

10. As alterações pontuais e formais propostas pela consultoria jurídica foram endereçadas na presente Nota Técnica e nas minutas de Resolução revisadas neste processo.

11. Conclui-se pela dispensa de execução de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente  
**NATÁLIA SEMERIA RUSCHEL**  
ANALISTA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Documento assinado eletronicamente  
**FELIPE AUGUSTO MACHADO**  
Coordenação Geral da CGEPI, Substituto

Documento assinado eletronicamente  
**JACKLINE DE SOUZA CONCA**  
Subsecretária de Inovação e Transformação Digital



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Augusto Machado, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 25/06/2021, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jackline de Souza Conca, Coordenador(a)-Geral**, em 26/06/2021, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16773195** e o código CRC **74839266**.